



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10950.003302/2001-43
Recurso n.º : 201-123748
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : M.R. BONDEZAN E CIA LTDA
Sessão de : 17 de outubro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.514

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º. DO CTN. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, §4º., do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Dalton César Cordeiro de Miranda acompanharam a Conselheira Relatora pelas suas conclusões.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo n.º : 10950.003302/2001-43
Acórdão n.º : CSRF/02-02.514

Recurso n.º : 201-123748
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : M.R. BONDEZAN E CIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, do qual a empresa tomou ciência em 31/10/2001, para constituir créditos referentes à ausência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (f. 14).

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 316-324), na qual alega que: (i) o período compreendido entre março/1999 a janeiro/2000 já foi quitado, tendo em vista o parcelamento deferido no processo administrativo n.º. 13952.000030/2001-06 e a regularidade nesse pagamento; (ii) a fiscalização arbitrou “faturamento negativo”, desclassificando a documentação apresentada pela empresa e confundindo a base de cálculo do tributo com seu prazo de recolhimento; (iii) realizou depósito judicial do tributo em tela, nos termos da Lei Complementar n.º. 7/70; (iv) se impõe a redução da multa de ofício de 75% para 50%, eis que o percentual extrapolaria o texto fixado pelo RIR.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, nada obstante, manteve parcialmente o lançamento ao constatar a procedência do parcelamento efetuado pelo contribuinte (fls. 361-381), conforme ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo ao PIS decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2000

Ementa: VALORES PARCELADOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CANCELAMENTO.

O pedido de parcelamento, antes da ação fiscal, constitui-se em confissão de dívida, sendo dispensável a constituição do crédito mediante lançamento de ofício, que, em relação a esses valores, deve ser cancelado.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995 e 01/03/1999 a 31/01/2000

Ementa: ARBITRAMENTO DO FATURAMENTO PARA CÁLCULO DO PIS. INCABÍVEL A ALEGAÇÃO.

É incabível a alegação de arbitramento relativa a lançamento de PIS com base no faturamento apurado a partir das DIRPJ para os períodos de 01/1993 a 09/1995 e também a partir do livro Registro e Apuração do ICMS e do Razão, para os demais períodos.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Processo n.º : 10950.003302/2001-43
Acórdão n.º : CSRF/02-02.514

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício, pelo percentual legalmente determinado.

Lançamento procedente em parte” (fls. 361-362).

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 392-407), no qual sustentou que: (i) o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito referente aos fatos geradores ocorridos até setembro/1995 encontra-se decaído, nos termos do art. 150, §4º, CTN; (ii) a fiscalização arbitrou “faturamento negativo”, desclassificando a documentação apresentada pela empresa e confundindo a base de cálculo do tributo com seu prazo de recolhimento; (iii) é aplicável o critério da semestralidade previsto no art. 6º da LC n.º 7/70.

A Eg. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso da empresa (fls. 443-445) para reconhecer a decadência do período anterior a setembro/1995 e determinar que o Fisco aplique o critério da semestralidade para apurar os valores devidos:

“NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a homologação finda em 05 anos após a ocorrência do fato gerador.

INDÉBITOS DE PIS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Deve o Fisco proceder à apuração dos indébitos da contribuição ao PIS conforme os termos da decisão judicial e da LC n.º 7/70, ou seja, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte” (f. 443).

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 447-450), alegando que a decadência do direito de constituir créditos referentes ao PIS é decenal, eis que regida pelo art. 45 da Lei n.º. 8.212/91 e não pelo CTN.

Em sede de contra-razões (fls.458-461), a contribuinte pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Processo n.º : 10950.003302/2001-43
Acórdão n.º : CSRF/02-02.514

VOTO

Conselheira, ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à contribuição ao PIS. Entendeu a Eg. 1ª Câmara que o prazo é quinquenal, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Nesse passo, haja vista que a ciência do auto de infração se verificou em 31/10/2001, declarou decaído o direito da Fazenda Pública lançar os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos até setembro/1995.

Postula a Fazenda Nacional que este seria decenal, conforme previsto no art. 45 da Lei nº. 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em decadência dos créditos objeto do auto de infração.

Sobre o tema já houve diversos debates nessa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual decidiu – sendo pacífico o seu entendimento – que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à contribuição ao PIS é aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN. Isso é, de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, não sendo aplicável a Lei nº. 8.212/91, porquanto tal contribuição não foi por ela regulada, *in verbis*:

“PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN. Recurso provido.” (CSRF/02-01.844, Rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer, d.j. 11/04/2005)

“PIS - DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado.” (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 25/01/2005)

“PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.” (...) (CSRF/02-01.810, Rel. Cons. Leonardo de Andrade Couto, d.j. 24/01/2005)

Nesse passo, uma vez que, no caso concreto, contribuinte tomou ciência do auto de infração em 31/10/2001, exigindo créditos referentes aos períodos compreendidos entre 31/01/1993 a 30/09/1995 e 31/03/1999 a 28/02/2000, deve ser decretada a decadência em relação aos períodos de apuração ocorridos até setembro/1995.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso interposto pela Il. Procuradoria, mantendo na integralidade o v. acórdão.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA